

OFÍCIO P N.º 74/2014

São Paulo, 03 de setembro de 2014

À

**Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**

**Sr. Rafael Pedreira Vinhas**

**Gerência Geral de Estrutura e Operação de Produtos da Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos**

**Ref. Câmara Técnica – Qualificação da Entrada de Beneficiários em Planos de Saúde: Doenças e Lesões Preexistentes**

**Prezado Senhor,**

Submetemos à apreciação de V. Sas. algumas contribuições para a 4ª. e última reunião programada pela mencionada Câmara Técnica, sem prejuízo da apresentação de outras contribuições na citada reunião, a saber:

- a) **Lapso temporal prévio à vigência da adesão ao plano de saúde** – entendemos que deve existir um prazo razoável para a adesão do beneficiário ao plano de saúde, objetivando o correto preenchimento da Declaração de Saúde, realização de eventual perícia médica, esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento do plano e atividades correlatas; sugerimos que este prazo seja de, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- b) **Qualificação da entrada do beneficiário no plano de saúde** – aludida atividade deve ser exercida pela Operadora em conjunto com os empregadores dos beneficiários, nas situações descritas no art. 2º., I e II, da RN n. 137, haja vista que, nas autogestões, a maioria dos seus beneficiários estão vinculados ao plano de saúde em decorrência de vínculo empregatício ou estatutário;
- c) **Declaração de Saúde** – entendemos que devem ser permitidos os questionamentos sobre hábitos de vida, sintomas ou uso de medicamentos na Declaração de Saúde, até mesmo para eventual oferecimento de programas de promoção da saúde ou prevenção de doenças; não se faz mister que aludida declaração seja padronizada pela ANS, ressalvando, porém, os cuidados e as cautelas que deverão ser exigidas no seu preenchimento constem da regulamentação da ANS;


- d) **Perícia** – entendemos que a perícia é um instrumento importante, não somente para verificar eventual doença ou lesão preexistente, mas também como meio orientador para o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde; todavia, ela não deve possuir um caráter absoluto, ou seja, eventual realização de perícia afastaria a possibilidade de futura apuração de fraude, pois ela não tem como aferir todas as doenças e lesões existentes no momento da adesão; seria totalmente impraticável a realização de todos os exames conhecidos do estado da técnica no momento de eventual perícia; como já mencionado ela deve ter um valor relativo; defendemos ainda que a perícia possa ser realizada a qualquer tempo, a critério da operadora, que arcará com os ônus decorrentes;
- e) **Recusa da realização da Entrevista Qualificada ou Perícia** – eventual recusa do beneficiário seria motivo para a não aceitação de sua adesão ou de sua exclusão do plano de saúde;
- f) **Outras contribuições – 1. Extinção do Processo Administrativo previsto na Resolução Normativa – RN n. 162** – considerando que o ônus da prova pertence a operadora, não se justifica que ela ainda tenha que se submeter a um processo administrativo perante a ANS; ademais, o art. 171, II, do Código Civil já trata da anulabilidade dos atos firmados com vícios de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores; **2. Inaplicabilidade das Regras de Portabilidade para as Autogestões** – considerando que as autogestões não possuem finalidade lucrativa e que seguem estritas regras de mutualismo, não se justifica que eventuais beneficiários possam ingressar em seus planos de saúde sem a observância de eventuais prazos de carência ou de cobertura parcial temporária, se existentes, como descrito na Resolução Normativa – RN n. 186 e suas alterações; lembrem-se ainda que não existe concorrência entre as autogestões, pois somente podem ser admitidas pessoas pertencentes, exclusivamente, ao seu grupo elegível, bem como tal prática contraria toda a lógica atuarial que deve ser aplicada aos planos privados de assistência à saúde.

São essas as nossas contribuições adicionais à reunião que será realizada no próximo dia 02 de outubro, permanecendo à inteira disposição de V. Sas. para eventual discussão.

Atenciosamente,



**Denise Rodrigues Eloi de Brito**  
Presidente



**Sérgio Francisco da Silva**  
Vice-Presidente